



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.903797/2008-23
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.132 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente COLÉGIO SÃO JOSÉ SOCIEDADE CIVIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que seja averiguado se os débitos declarados na compensação deste processo foram incluídos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard, Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, colaciono relatório proferido pela decisão da DRJ/RJ1:

Trata o presente processo de declaração de compensação eletrônica, cujo crédito informado refere-se a pagamento indevido ou a maior de contribuição social, com débitos da responsabilidade da contribuinte.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, a compensação declarada não foi homologada, uma vez que o DARF indicado como origem do crédito não foi localizado. Cientificada, a interessada ingressou, com a manifestação de inconformidade acompanhada da documentação na qual alega que:

- houve período de vacância da Lei entre outubro/1995 e outubro/1998, em função da inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998 pelo STF, o que tornou somente legítima a cobrança da contribuição social a partir de 27/11/1998, quando da promulgação da Lei nº 9.718/1998.

- recolheu ao longo do período aos cofres públicos, a título de PIS, o valor de R\$ 24.022,88, que corrigido pela taxa Selic em 01/09/2003 perfaz o valor de R\$ 54.256,57;

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.132 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.903797/2008-23

- o débito informado na DCOMP é muito inferior ao crédito legitimamente possuído pela contribuinte.

No pedido, requer a homologação da DCOMP pondo fim a uma pendência injustificada e desgastante.

O acórdão proferido pela DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/10/1999

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. DCOMP

A retificação de Declaração de Compensação somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento e desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O recorrente, face à decisão de primeira instância, apresentou Recurso Voluntário, alegando em síntese que: incluiu diversos débitos tributários no parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, contudo, não dispõe de documentos comprobatórios da totalidade dos débitos, ou de quais os débitos incluídos no respectivo parcelamento; requer a insubsistência da decisão de primeira instância, e a inclusão de débitos remanescentes, na PGFN ou RFB.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos pressupostos de admissibilidade, por isso o conheço.

No caso em comento, o recorrente afirma em seu Recurso Voluntário que os débitos em exigência foram incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, mas que, em razão da inexistência de documentos probatórios, não havia como distinguir se os débitos do presente processo administrativos foram incluídos ou não.

Para tanto, verifica-se às e-fls. 62, que foi juntado o documento relativo ao “Recibo da Declaração de Inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009”, emitido em 28/06/2010.

Em que pese a decisão de primeira instância ter abordado o mérito da questão, em decisão datada de 06 de setembro de 2012, não é possível verificar nos autos quais os débitos que estão incluídos no parcelamento em relação àqueles discutidos nos pedidos de compensação.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.132 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.903797/2008-23

Isso porque a adesão ao parcelamento configura ato de desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda fiscal proposta, mediante petição de desistência protocolada nos processos administrativos e fiscais.

Além disso, o parcelamento especial prevista na Lei nº 11.941/2009 trazia várias modalidades, as quais poderia o contribuinte optar, para posterior consolidação. E, nesse sentido, o recibo de declaração de inclusão total dos débitos não reflete a realidade do conta corrente do recorrente, tão menos infere no cotejo entre os débitos incluídos e aqueles discutidos nos pedidos de compensação.

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que seja averiguado se os débitos declarados na compensação deste processo foram incluídos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009.